

Processo C-87/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

2 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

3 de janeiro de 2024

Recorrentes:

AS Gaso

AS Conexus Baltic Grid

Recorrida:

Sabiedrisko pakalpojumu regulēšanas komisija (Comissão Reguladora dos Serviços Públicos)

Objeto do litígio no processo principal

Recursos interpostos pela AS Gaso e AS Conexus Baltic Grid (a seguir «recorrentes») que pedem a anulação da decisão adotada pelo Conselho da Sabiedrisko pakalpojumu regulēšanas komisija (Comissão de Regulação dos Serviços Públicos; a seguir «entidade reguladora») que fixa a taxa (média ponderada) de rentabilidade do capital (em termos reais) para o cálculo (do projeto de) tarifas dos serviços da rede de transporte de gás natural, dos serviços da rede de distribuição de gás natural e dos serviços de armazenamento de gás natural, por considerarem que padece de erros materiais e processuais que tiveram por efeito a fixação dessa taxa a um nível injustificadamente baixo, impedindo assim as recorrentes de obterem uma rentabilidade adequada pelos serviços prestados.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio pede, com fundamento no artigo 267.º TFUE, a interpretação do artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE, a fim de determinar se a entidade reguladora é obrigada a apresentar, quando adota uma decisão que fixa a taxa de rentabilidade do capital a utilizar para o cálculo das tarifas no setor do fornecimento de gás natural, uma justificação adequada, nomeadamente no que respeita à compatibilidade dessa taxa com os objetivos prosseguidos pelo direito da União. Interroga-se igualmente sobre o significado dos conceitos de «incentivo adequado» e de «rentabilidade adequada» e sobre a questão de saber se e de que forma uma entidade reguladora pode ou deve aplicar, no todo ou em parte, a metodologia e os princípios financeiros utilizados para calcular indicadores comparáveis no caso de empresas que operam no mercado livre e basear-se, se for caso disso, na avaliação de um terceiro independente.

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE opõe-se a uma legislação nacional que não impõe à entidade reguladora a obrigação de, no cálculo das tarifas ou na fixação de metodologias, justificar a forma como assegura que os operadores das redes de transporte e distribuição recebem o incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, promover a integração do mercado e a segurança do abastecimento e apoiar as atividades de investigação conexas?
- 2) É compatível com o artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE uma interpretação da legislação nacional no sentido de que é assegurado um incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a eficiência, promover a integração do mercado e a segurança do abastecimento e apoiar as atividades de investigação conexas, quando o pagamento de tarifas pelos utilizadores só cobre os custos do serviço público economicamente justificados e há uma garantia de rentabilidade, pelo menos a um nível mínimo?
- 3) É compatível com os objetivos previstos no artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE uma legislação nacional que, ao criar um «incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo» e incentivos «para a promoção da integração do mercado, da segurança do abastecimento e das atividades de investigação», não prevê que sejam observados os princípios aceites no domínio financeiro para a determinação da taxa média ponderada de rentabilidade do capital, que tomam em consideração empresas comparáveis que operam no mercado livre?
- 4) Ao interpretar os conceitos de «rentabilidade adequada dos investimentos», na aceção do artigo 13.º do Regulamento [(CE) n.º 715/2009], e de «incentivos aos investimentos», na aceção do artigo 41.º da Diretiva 2009/73, deve a entidade reguladora pautar-se pelo conceito financeiramente aceite de taxa média de rentabilidade do capital (CMPC) e pela metodologia utilizada para a sua determinação?

- 5) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, pode a entidade reguladora afastar-se legitimamente da metodologia utilizada no domínio financeiro para determinar a taxa média de rentabilidade do capital e ajustar essa taxa conforme considerar adequado?
- 6) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, pode a entidade reguladora ajustar legitimamente a taxa média de rentabilidade do capital de modo a que o seu cálculo tenha em conta um prémio de dimensão baseado nos custos de empréstimos contraídos de outras empresas na economia do Estado-Membro em causa?
- 7) Em caso de resposta afirmativa à quarta questão, pode a entidade reguladora ajustar legitimamente a taxa média de rentabilidade do capital de modo a não ter de compensar o operador da rede de transporte ou de armazenamento de gás natural pelo aumento da inflação durante o período tarifário anterior?
- 8) Em caso de resposta afirmativa à quinta questão, e no caso de o operador da rede não concordar com o nível da taxa média de rentabilidade do capital proposto pela entidade reguladora ou com os elementos em que se baseia, deve a entidade reguladora, ao determinar a taxa média do capital CMPC, recorrer a um terceiro independente para avaliar o seu nível adequado?
- 9) Um sistema de fixação de tarifas no qual a taxa média de rentabilidade do capital é determinada pela entidade reguladora e no âmbito do qual o operador da rede de transporte ou de armazenamento de gás natural não tem o direito de ajustar esse cálculo com base nos indicadores individuais da empresa do operador da rede é contrário aos objetivos previstos no artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE?
- 10) Deve o artigo 1.º, [primeiro parágrafo,] alínea b), do Regulamento (CE) n.º 715/2009, lido em conjugação com o seu segundo parágrafo, ser interpretado no sentido de que os considerandos 7 e 8, bem como o artigo 13.º, n.º 1, do referido regulamento são aplicáveis às instalações de armazenamento de gás natural e às tarifas determinadas pela entidade reguladora, quando o acesso às instalações de armazenamento de gás natural liquefeito se encontre regulamentado?

Direito da União

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (a seguir «diretiva»; JO 2009, L 211, p. 94): considerando 35, artigos 32.º, n.º 1, 33.º, n.ºs 1, 3 e 4, 40.º, alínea f), 41.º, n.ºs 1 e 8.

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás

natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (a seguir «regulamento»; JO 2009, L 211, p. 36): considerandos 7 e 8, artigos 1.º e 13.º, n.º 1.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 2022, Nord Stream 2/Parlamento e Conselho, C-348/20 P, EU:C:2022:548.

Acórdão do Tribunal Geral de 16 de março de 2022, MEKH e FGSZ/ACER, T-684/19 e T-704/19, EU:T:2022:138.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 2022, Latvijas Gāze, C-290/20, EU:C:2022:119.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de setembro de 2021, Comissão/Alemanha (Transposição das Diretivas 2009/72 e 2009/73), C-718/18, EU:C:2021:662.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 2020, Comissão/Bélgica (Mercados da eletricidade e do gás natural), C-767/19, EU:C:2020:984.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, Comissão/Hungria (Taxas de acesso às redes de transporte de eletricidade e de gás natural), C-771/18, EU:C:2020:584.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2020, Overgas Mrezhi e Balgarska gazova asotsiatsia (C-5/19, EU:C:2020:343).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, GRDF, C-236/18, EU:C:2019:1120.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015, Capoda Import-Export, C-354/14, EU:C:2015:658, n.º 25.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2015, E.ON Földgáz Trade, C-510/13, EU:C:2015:189.

Disposições de direito nacional

Energētikas likums (Lei relativa à Energia) (Latvijas Vēstnesis, n.º 273/275, de 22 de setembro de 1998, na versão em vigor em 20 de agosto de 2020): artigos 15.º, 44.º, n.º 8, e 85.º, n.º 1.

Likums «Par sabiedrisko pakalpojumu regulatoriem» (Lei das Entidades Reguladoras dos Serviços Públicos) (Latvijas Vēstnesis, n.º 394/395, de 7 de novembro de 2000, na versão em vigor em 20 de agosto de 2020): artigos 2.º, n.ºs 2 e 4, 6.º, n.ºs 1 e 2, 7.º, n.º 6, 9.º e 20.º, n.º 1.

Ministru kabineta 2009. gada 27. oktobra noteikumi Nr. 1227 «Noteikumi par regulējamiem sabiedrisko pakalpojumu veidiem» (Decreto n.º 1227 do Conselho de Ministros, de 27 de outubro de 2009, que aprova as disposições relativas aos tipos de serviços públicos regulamentados) (Latvijas Vēstnesis, n.º 172, de 29 de outubro de 2009, na versão em vigor em 20 de agosto de 2020): n.º 4.

Sabiedrisko pakalpojumu regulēšanas komisijas padomes 2018. gada 13. augusta lēmums Nr. 1/23 «Kapitāla atdeves likmes aprēķināšanas metodika» (Decisão n.º 1/23 do Conselho da Comissão Reguladora dos Serviços Públicos, de 13 de agosto de 2018, sobre a metodologia de cálculo da taxa de rentabilidade do capital) (Latvijas Vēstnesis, n.º 161, de 15 de agosto de 2018; a seguir «metodologia»), com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/12 desse mesmo órgão, de 22 de agosto de 2019: n.ºs 3 a 7 e 9¹.

Sabiedrisko pakalpojumu regulēšanas komisijas padomes 2020. gada 20. augusta lēmums Nr. 109 «Par kapitāla atdeves likmi dabasgāzes pārvades sistēmas, dabasgāzes sadales sistēmas un dabasgāzes uzglabāšanas pakalpojumu tarifu projekta aprēķināšanai» (Decisão n.º 109 do Conselho da Comissão Reguladora dos Serviços Públicos, de 20 de agosto de 2020, relativa à taxa de rentabilidade do capital para o cálculo do projeto de tarifas para os serviços da rede de transporte de gás natural, da rede de distribuição de gás natural e de armazenamento de gás natural (Latvijas Vēstnesis n.º 164, de 26 de agosto de 2020; a seguir «decisão controvertida»).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 As recorrentes são operadores de serviços públicos no domínio do fornecimento de gás natural na Letónia, nomeadamente, a AS Gaso é o (único) operador da rede de distribuição de gás natural, e a AS Conexus Baltic Grid é o (único) operador da rede de transporte de gás natural e operador da rede de armazenamento desse gás.
- 2 Em 20 de agosto de 2020, a entidade reguladora adotou a decisão controvertida, através da qual determinou a taxa (média ponderada) de rentabilidade do capital em termos reais (com duas variantes) a utilizar no cálculo das tarifas dos serviços da rede de transporte de gás natural, da rede de distribuição de gás natural e de armazenamento de gás natural, decisão essa que devia entrar em vigor em 2021.
- 3 Com base na taxa de rentabilidade do capital próprio calculada em conformidade com o n.º 5 da metodologia, na taxa de rentabilidade do capital mutuado calculada em conformidade com o n.º 7 da metodologia, na taxa atual do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e na média das variações do índice de preços no consumidor registadas nas estatísticas oficiais dos cinco anos civis anteriores, a entidade reguladora determinou que a taxa (média ponderada) de rentabilidade do capital (em termos reais) aplicável aos operadores da categoria das micro ou pequenas empresas era de 4,37 %, ao passo que para os operadores da categoria das médias ou grandes empresas era de 2,65 %.

- 4 Em apoio desta decisão, a entidade reguladora indicou que as taxas de rentabilidade do capital foram fixadas em conformidade com a situação dos mercados financeiros, incluindo os riscos associados à obtenção de financiamento, pelo que permitiam ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador da rede de distribuição de gás natural e ao operador da rede de armazenamento de gás natural contrair empréstimos, investir na renovação e no desenvolvimento da rede de gás natural e obter um rendimento razoável, garantindo simultaneamente aos utilizadores a possibilidade de beneficiarem de serviços públicos ininterruptos, fiáveis e de qualidade, cujas tarifas (preços) correspondiam a custos economicamente justificados.
- 5 Não concordando com esta decisão e com a sua fundamentação, as recorrentes interuseram recurso de anulação no Administratīvā apgabaltiesa.

Resumo dos argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 Nos seus recursos, as recorrentes invocam os seguintes argumentos.
- 7 Na sua opinião, ao fixar os critérios de cálculo da taxa de rentabilidade do capital, a entidade reguladora cometeu erros materiais e processuais graves, pelo que a taxa aplicável às recorrentes foi fixada num nível indevidamente baixo, sem ter em conta o interesse destas na fixação de tarifas a uma taxa de rentabilidade adequada. Alegam que tal limitação da rentabilidade admissível de um operador de serviço público constitui uma restrição excessiva do direito de propriedade das recorrentes.
- 8 Segundo as recorrentes, a metodologia (conforme alterada) adotada pela entidade reguladora implica um alargamento considerável do conteúdo dos critérios previstos na lei, o que constitui um comportamento *ultra vires* e uma violação dos princípios da boa administração, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.
- 9 Entendem as recorrentes que a entidade reguladora violou o dever legal de fundamentar os seus atos.
- 10 Alegam que a entidade reguladora não expôs factos que demonstrassem a necessidade de tal decisão, baseando-se em suposições erradas e não fundamentadas sobre as atividades comerciais das recorrentes e sobre os indicadores que lhes dizem respeito.
- 11 Com efeito, na sua opinião, a entidade reguladora, atuando em violação do princípio da proibição da arbitrariedade, não expôs nem apreciou de forma adequada as considerações jurídicas objetivas e racionais que decorrem desses elementos factuais, não apreciou adequadamente as considerações relativas à oportunidade de uma alteração da metodologia nem fundamentou as conclusões relativas às componentes do cálculo da taxa de rentabilidade do capital.

- 12 Segundo as recorrentes, a entidade reguladora não fundamentou as suas conclusões quanto aos valores variáveis utilizados para o cálculo (em termos reais) da taxa (média ponderada) de rentabilidade do capital. Não explicou por que razão, na avaliação comparativa da nova taxa de rentabilidade do capital, não se baseou em dados relativos ao armazenamento de gás natural, nem por que razão optou por valores específicos para fazer essa avaliação ou de que modo foi escolhido o período para o cálculo do prémio de risco nacional.
- 13 Entendem ainda que a nova taxa de rentabilidade do capital fixada pela entidade reguladora tem um impacto negativo excessivo na capacidade das recorrentes de cumprirem a sua obrigação de prosseguir as suas atividades e de participar no planeamento, na garantia e no desenvolvimento coordenados e eficientes do abastecimento energético.
- 14 Ora, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»), os Estados-Membros têm a obrigação, ao fixarem as tarifas, de assegurar a rentabilidade dos investimentos realizados. Decorre da diretiva que a entidade reguladora de um Estado-Membro tem a obrigação de promover o desenvolvimento e o funcionamento do mercado do gás natural, proporcionando aos investidores suficientes incentivos para estes realizarem os investimentos necessários em infraestruturas. Do mesmo modo, as disposições do regulamento impõem à entidade reguladora a obrigação de prever, na fixação das tarifas, uma rentabilidade adequada dos investimentos realizados.
- 15 As recorrentes alegam que não foram devidamente ouvidas antes da adoção da decisão controvertida e que as suas alegações e observações não foram tidas em conta; por conseguinte, consideram que não foi assegurada a sua participação na determinação da nova taxa de rentabilidade do capital.
- 16 Na sua opinião, a decisão controvertida não favorece a concorrência nem o desenvolvimento, o que é contrário ao objetivo da regulamentação do setor prosseguido pelo legislador.
- 17 Por conseguinte, consideram que os vícios de que enferma o cálculo da nova taxa de rentabilidade do capital são graves e não permitem compreender de que forma a entidade reguladora chegou às conclusões em que se baseia a decisão controvertida; a falta de uma fundamentação suficiente limita a possibilidade de as recorrentes exercerem efetivamente os seus direitos de defesa.
- 18 Por seu turno, a entidade reguladora alega que a sua missão, conforme prevista no artigo 20.º, n.º 1, da Lei das Entidades Reguladoras de Serviços Públicos, consiste apenas em assegurar que as tarifas cubram os custos economicamente justificados do serviço público (além disso, o teor deste último conceito é determinado de forma discricionária pela entidade reguladora) e em garantir a rentabilidade em geral. Considera, em substância, que estes conceitos não estão vinculados aos objetivos prosseguidos pelo artigo 41.º, n.º 8, da diretiva, a saber, assegurar um incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a eficiência,

promover a integração do mercado e a segurança do abastecimento e apoiar as atividades de investigação conexas.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 19 O órgão jurisdicional de reenvio observa que os artigos 40.º, alínea f), e 41.º, n.º 8, da diretiva e o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento, conjugados com os considerandos 7 e 8 do regulamento, são aplicáveis no processo principal. Estas disposições preveem a obrigação de os Estados-Membros assegurarem uma rentabilidade adequada dos investimentos realizados, contudo, o facto de o conteúdo de tais disposições não ser suficientemente esclarecido ou especificado impede o órgão jurisdicional de reenvio de se pronunciar sobre o mérito da causa.
- 20 Uma vez que um dos objetivos da diretiva consiste em assegurar investimentos suficientes para o desenvolvimento da rede, o seu considerando 35 e o artigo 40.º, alínea f) fazem referência à obrigação de a entidade reguladora do Estado-Membro contribuir para o desenvolvimento e para o funcionamento do mercado do gás natural, proporcionando aos investidores um incentivo suficiente para realizarem os investimentos necessários.
- 21 Por seu turno, o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento dispõe que a entidade reguladora fixa uma tarifa de acesso à rede de transporte que inclui uma rentabilidade adequada do investimento. As tarifas devem ser de molde a contribuir para a eficácia das transações de gás e para a concorrência e proporcionar incentivos ao investimento e à interoperabilidade para as redes de transporte.
- 22 As tarifas continuam a ser um dos instrumentos da entidade reguladora para incentivar os investimentos, mesmo depois de a empresa inicial (operador histórico) de gás natural verticalmente integrada (a AS Latvijas Gāze) ter sido dividida em várias partes. No que respeita à função de armazenamento, o artigo 41.º, n.º 1, alínea n), da diretiva obriga a entidade reguladora a monitorizar e rever as condições de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares, conforme previsto no artigo 33.º Segundo o artigo 44.º, n.º 8, da Lei relativa à Energia, o acesso à instalação subterrânea de armazenamento de gás deve ser organizado através de um procedimento regulamentado com base em tarifas fixadas em conformidade com o previsto no artigo 15.º, n.º 1¹, da referida lei. Por conseguinte, também o acesso à instalação subterrânea de armazenamento de gás deve ser justificado do ponto de vista técnico e económico, o que significa igualmente que a entidade reguladora deve rever as tarifas por ela controladas.
- 23 No caso, a entidade reguladora determina, no âmbito da sua competência, as tarifas ou a metodologia de cálculo dessas tarifas, incluindo a taxa de rentabilidade do capital. Embora resulte claramente das disposições da diretiva e do regulamento que, ao fixarem o montante a pagar pelo acesso à rede de transporte de gás natural ou as tarifas, os Estados-Membros devem incluir no cálculo dessas tarifas uma rentabilidade adequada dos investimentos, tais

disposições não especificam o conteúdo do conceito de «rentabilidade adequada dos investimentos».

- 24 Assim, não foram fixados critérios legais com base nos quais a entidade reguladora possa determinar se a rentabilidade deve ser considerada «adequada». O órgão jurisdicional de reenvio não dispõe de orientações claras sobre a forma de avaliar a conformidade da metodologia de determinação da rentabilidade (taxa de rentabilidade do capital) com o direito da União.
- 25 Até à data, o Tribunal de Justiça não clarificou o conceito de «rentabilidade adequada dos investimentos». Embora seja verdade que, na sua jurisprudência relativa à diretiva e ao regulamento (ver «Jurisprudência do Tribunal de Justiça» *supra*), interpretou o artigo 41.º da diretiva, em nenhum desses casos o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o n.º 8 desse artigo da diretiva em circunstâncias factuais e jurídicas comparáveis às do presente processo.
- 26 O Tribunal de Justiça fez referência à obrigação de os Estados-Membros terem em conta na fixação das tarifas de acesso à rede de transporte ou de armazenamento de gás natural os investimentos realizados ou a realizar [Acórdão de 16 de julho de 2020, Comissão/Hungria (C-771/18, EU:C:2020:584)]. No entanto, não especificou o modo exato como devem ser tidos em conta na fixação das tarifas.
- 27 Com base no artigo 1.º da Lei das Entidades Reguladoras de Serviços Públicos [«a presente lei tem por objetivo assegurar a disponibilidade de serviços públicos ininterruptos, fiáveis e de qualidade, cujas tarifas (preços) correspondam a custos economicamente justificados, bem como promover o desenvolvimento e a concorrência economicamente justificada nos setores regulamentados, estabelecendo procedimentos para a regulamentação dos serviços públicos e das relações jurídicas no âmbito da prestação desses serviços»] e no artigo 20.º, n.º 1, da mesma lei («as tarifas são fixadas a um nível tal que os pagamentos feitos pelos utilizadores cubram os custos economicamente justificados do serviço público e assegurem a rentabilidade desse serviço, a menos que a legislação específica do setor preveja outros princípios para a fixação das tarifas. Em caso de alteração dos fatores que influenciam as tarifas, como a rentabilidade, a entidade reguladora pode propor uma revisão dessas tarifas e solicitar ao prestador de serviços públicos que apresente, num determinado prazo, um projeto de tarifas que inclua uma justificação dos custos constitutivos dessas tarifas»), o órgão jurisdicional de reenvio conclui que, ao transpor o artigo 41.º da diretiva, o legislador letão não adotou a respetiva redação desse artigo. A Lei das Entidades Reguladoras dos Serviços Públicos não contém nenhuma disposição que cumpra o disposto nos artigos 40.º (Objetivos gerais das entidades reguladoras) e 41.º (Obrigações e competências das entidades reguladoras) da diretiva.
- 28 Após ter analisado a correspondência entre os objetivos prosseguidos pelo artigo 20.º, n.º 1, da Lei das Entidades Reguladoras dos Serviços Públicos e os objetivos enunciados no artigo 41.º, n.º 8, da diretiva, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que os objetivos desta última são mais amplos e que é possível que a

disposição da referida lei, por força da qual a entidade reguladora adotou as regras aplicáveis no caso vertente, não abranja todos os objetivos do direito da União relativos ao direito dos prestadores de serviços públicos regulamentados a um incentivo adequado a curto e a longo prazo.

- 29 Existe, portanto, uma razão válida para recorrer ao Tribunal de Justiça no que respeita à transposição das referidas disposições da diretiva para o direito letão.
- 30 O artigo 1.º, segundo parágrafo, do regulamento dispõe que os objetivos referidos no primeiro parágrafo do mesmo artigo incluem o estabelecimento de princípios harmonizados para as tarifas, ou as metodologias subjacentes ao seu cálculo, de acesso à rede, mas não às instalações de armazenamento, a definição de serviços de acesso de terceiros e de princípios harmonizados de atribuição de capacidade e gestão de congestionamentos, a determinação de requisitos de transparência, regras e encargos de compensação e a facilitação das transações de capacidade. O órgão jurisdicional de reenvio conclui que o regulamento se aplica à determinação dos princípios ou métodos de cálculo das tarifas de acesso à rede de transporte de gás natural, mas não às instalações de armazenamento.
- 31 Nos termos do seu artigo 1.º, terceiro parágrafo, o regulamento é aplicável apenas às instalações de armazenamento abrangidas pelos n.ºs 3 ou 4 do artigo 33.º da diretiva. Por seu turno, decorre do artigo 33.º, n.º 1, da diretiva que os sistemas previstos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo em relação aos serviços de armazenamento não são obrigatórios, mas são aplicáveis quando seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede tendo em vista o abastecimento dos clientes, bem como para a organização do acesso aos serviços auxiliares.
- 32 O órgão jurisdicional de reenvio conclui que, tendo em conta as disposições da diretiva e as obrigações dos Estados-Membros, o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento — que diz respeito às tarifas e metodologias aplicadas pelos operadores das redes de transporte e aprovadas pelas entidades reguladoras nos termos do artigo 41.º, n.º 6, da diretiva, bem como às tarifas publicadas nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da diretiva — e, portanto, também ao conceito de «rentabilidade adequada» aí previsto, abrange apenas as tarifas aplicáveis aos serviços da rede de transporte de gás natural e não os serviços de armazenamento de gás natural. Os critérios referidos nos considerandos 7 e 8 do regulamento, relativos às tarifas de acesso à rede, também não são aplicáveis aos serviços de armazenamento.
- 33 O órgão jurisdicional de reenvio considera que existem razões válidas para submeter ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação destas disposições.
- 34 Remetendo para a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à admissibilidade dos pedidos de decisão prejudicial [ver, por exemplo, Acórdão Capoda Import-Export, C-354/14 (EU:C:2015: 658), n.º 25], segundo a qual o Tribunal de

Justiça só se pode recusar a responder a uma questão prejudicial quando for manifesto que a interpretação solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto ou de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são colocadas, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação das disposições da diretiva e do regulamento em causa está diretamente relacionada com as circunstâncias de facto e de direito do litígio no processo principal. A fim de poder proferir uma decisão no processo principal, é necessário que o Tribunal de Justiça preste esclarecimentos de forma a eliminar qualquer dúvida razoável quanto à interpretação das disposições relevantes do direito da União.

- 35 Com efeito, há que examinar os critérios a aplicar na apreciação dos conceitos de «rentabilidade adequada» e de «incentivo adequado» previstos no artigo 13.º, n.º 1, do regulamento, em conjugação com os considerandos 7 e 8 do mesmo, bem como com os artigos 40.º, alínea f), e 41.º, n.º 8, da diretiva, e a interpretação correta destes conceitos nas circunstâncias específicas do caso. As respostas às questões prejudiciais permitirão ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, ao conhecer do mérito da causa, se a decisão controvertida, adotada com base na metodologia através da qual é fixada a nova taxa de rentabilidade do capital, e a própria metodologia estão em conformidade com a obrigação que incumbe ao Estado-Membro, por força do direito da União, de incluir nesse cálculo uma rentabilidade adequada do investimento.